

FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA

Advogado OAB/PB n° 12.053

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL COM
JURISDIÇÃO NA 7ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA.**

AIJE n° 0600735-39.2020.6.15.0007

LENILTON OLIVEIRA DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral acima identificada, vem, com o devido respeito, perante a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 265 e seguinte, da Lei n° 4.737/65, bem como no artigo 165, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no intuito de interpor:

RECURSO ELEITORAL

Em face de sentença proferida pela Magistrada da 7ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por **LUCIANO CASTOR DE SOUZA**, já qualificado, o que faz mediante os seguintes argumentos fáticos e jurídicos.

Mamanguape/PB, 20 de setembro de 2022.

FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA

Advogado OAB/PB 12.053

VIRGÍNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA

Advogada OAB/PB n° 22.677

RAZÕES DO RECURSO ELEITORAL

RECORRENTE: LENILTON OLIVEIRA DE LIMA

RECORRIDO: LUCIANO CASTOR SOUZA

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ÍNCLITOS JULGADORES

O recorrente interpõe Recurso Eleitoral objetivando com isso a reforma da sentença que julgou procedente o pedido constante na inicial, para tanto, aduzindo, em síntese, no argumento de que as provas são contundentes ao demonstrar que as candidaturas foram lançadas com o único objetivo de cumprir formalmente com o que a legislação eleitoral destaca no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei n° 9.504/97.

Neste sentido lavrou sentença e dela recorre-se para reformar em sua integralidade:

“(...)

Assim, em tendo sido suficientemente evidenciada a fraude ao sistema de cotas de gênero e o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1007, o pedido formulado em ambas ações merece acolhimento, com a imposição das sanções previstas na legislação eleitoral⁵

Diante do exposto, em harmonia com a manifestação ministerial, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS** apresentados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600735-39.2020.6.15.0007 e na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 0600021-

45.2021.6.15.0007, para, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 64/90 e artigo 14 § 10, d Constituição Federal, reconhecer a prática de fraude na composição do DRAP – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Partido Patriota do Município de Mamanguape, tornando o sem efeito, e, via de consequência, determinar tanto a **ANULAÇÃO DOS VOTOS** recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020, conforme preconizado pelos artigos 222 e 237, ambos do Código Eleitoral.

Determino, ainda, a **CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO** do vereador **LENILTON OLIVEIRA DE LIMA** e eventuais suplentes e a **DECLARAÇÃO DE SUA INELEGIBILIDADE PELOS PRÓXIMOS 08 ANOS**, em razão da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Deixo de determinar a extração de cópias dos autos para remessa ao Ministério Público, para apurar eventual crime eleitoral, em razão do órgão ministerial ter atuado nas presentes demandas e, acaso vislumbre indícios de prática delituosa, tem acesso direto à cópia do processo pelo sistema do PJE.

Uma vez cessado o efeito suspensivo de eventual recurso, ou do advento do trânsito em julgado certificado nos autos, o que ocorrer primeiro, cumpra-se o cartório as normas do artigo 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, e proceda-se à retotalização dos votos, com novo cálculo do quociente eleitoral a fim de se reajustar a distribuição das vagas na Câmara de Vereadores de Mamanguape/PB, considerando os votos válidos remanescentes, excluídos os que foram declarados nulos em razão da fraude à cota de gênero, certificando nos autos os candidatos aptos a assumirem as vagas dos promovidos então eleitos no parlamento mirim de Mamanguape.

Sentença publicada e registrada eletrônica e automaticamente.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Demais providências necessárias.

Mamanguape, data e assinatura eletrônicas.

CANDICE QUEIROGA DE CASTRO GOMES ATAÍDE

Juíza da 7ª Zona Eleitoral

(. . .) ”

Na inicial relata que a candidata Danny Andrade não realizou ato político, não se tratando de uma constatação por presunção, mas há documentos que **tornam a candidatura devidamente comprovada**, provas

estas juntadas em sede de contestação (santinhos, fotos e perfis de redes sociais).

Ponderaram também que a candidata trabalhou para outros candidatos, **porém essa tese não ganha força probatória, tendo em vista as fotos anexadas ao processo, que demonstram a candidata fazendo campanha para ela e seu candidato a Prefeito da Coligação, Fabrício Sales.**

Aduziu ainda o recorrido em sua inicial que pelas peculiaridades das eleições de 2020, que é de conhecimento amplo deste Tribunal, a utilização de redes sociais para fins de campanha eleitoral, foi algo bastante constante no período da Pandemia Covid-19, pois foi o único meio adequado para se promover as campanhas e se evitar a transmissibilidade do vírus, porém alega que a candidata recorrente não utilizou de tais redes sociais. **Ao contrário do que relatam, demonstra que a candidata Danyelle Andrade fez campanha no seu perfil do Facebook, instagran e, ainda, em perfil do status do aplicativo de wthasapp, conforme prints e fotos.**

O recorrido assevera, também, que no que diz respeito a prova testemunhal, foi cabal na caracterização, porém **isso não ficou claramente demonstrada a ficção da candidatura e sim restou patente que a investigada tinha a intenção de ser candidata, porém por questões familiares e financeiras, no decorrer do processo eleitoral, foram fatores preponderantes para impedi-la de ter um bom desempenho.**

Afirmou ainda o recorrido que há fotos que comprovaram que a candidata trabalhou para outros candidatos, porém não acostou tal prova, sendo esta totalmente uma acusação infundada.

Disse também que o baixo desempenho na votação e diminuto de investimento em campanha não se relacionam com o não voto em si, já que o intuito de uma candidatura é apresentar ao eleitorado projetos que transformem a realidade em que se vive, além do que, a apresentação destes projetos definem a força que a candidatura representa e, ao final, no mínimo, espera-se que o próprio candidato defenda seu projeto de campanha votando em si, o que não aconteceu no presente caso.

Alegou, ainda, que o recorrente prometeu emprego, todavia não juntou provas da falsa promessa, o que se torna infundada tal acusação.

Serenos Julgadores, analisando detidamente a sentença do Juízo Zonal, percebe-se que não merece nenhuma guarida, sendo imperativo a sua reforma como se demonstrará a seguir:

I - DO MÉRITO

Prima facie, quanto ao argumento de que as provas são contundentes ao demonstrar que a candidatura da investigada **DANIELLY SOUZA DE ANDRADE** foi lançada com o único objetivo de cumprir formalmente com o que a legislação eleitoral destacada no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei nº

9.504/97, não merecendo amparo, na medida em que a candidata, ganhou santinhos do partido, fez propaganda em suas redes sociais, prestou contas perante ao Poder Judiciário, participou da convecção que homologou o seu nome como candidata, além de ter feito visitas nas casas de eleitores, sendo até contraditória nas suas declarações na justiça, face as fotografias, concluindo que a mesma visa prejudicar o recorrente.

Atentando aos depoimentos das partes e testemunhas, a investigada Danyelle Souza de Andrade disse:

" (...)

Fui candidata a vereadora. Partido Patriota.

Por que o partido foi procurar, chamando para ser candidata. Desculpe o nervosismo. Minha vida poderia melhorar, sou mãe solteira com quatro filhos.

Fui para reunião. Fui para eventos de candidato a prefeito. Só não fiz muitas visitas por que tenho quatro filhos e não tenho como sair. Não. Não. Também não tinha condições financeiras. O pessoal do partido disse que iria ganhar os santinhos. Ganhei.

Não tinha ninguém para distribuir.

Não tinha família aqui, minha mãe e meu pai são falecidos. Tenho família em São Paulo.

Estava saindo de um relacionamento e lógico que a família não iria votar em mim.

Ganhei uma caixa de santinho.

Só o meu voto.

Eu participei da propaganda eleitoral no rádio, mandei áudio. Eu falei na rádio.

Eu entrei nisso por que iria mudar minha vida.

Só tive meu voto por que não tenho amigos.

Por que foi prometido condições de campanha.

Não foi Lenilton que chamou, foi o pessoal do partido.

Não participou de evento irmão Mica.

No momento não mandei propaganda por que toda vez que falava em candidatura as pessoas pediam ajudas financeiras e eu não tinha verba.

Fiz propaganda no Facebook.

Fui expulsa de casa pelos avós, quando descobriu que estava grávida e por isso não tem contato com eles.

A testemunha Cassiano Lima assim falou:

Ele foi cabo eleitoral.
Conheceu Dany Andrade nas reuniões.
Vi ela em Camaratuba.
Não houve reunião afirmando que teria que dar 2 votos as mulheres para não configurar candidatura laranja.
Viu ela pedir voto pelo Facebook.

A testemunha Sérgio Francisco Máximo assim disse:

" (...)

Que conhece Dany Andrade.

Ela não saiu para fazer campanha e ainda teve um voto.

As outras mulheres não receberam nenhuma ajuda.

(...) "

A testemunha Fabrício Santos de Sales assim relatou:

" (...)

Em 2020 fui candidato a Prefeito.

Que conhece Dany Andrade.

Fez caminhada comigo.

Fazia campanha casada de prefeito e dela vereadora.

Não tem conhecimento dessa reunião.

Toda a questão burocrática tinha o pessoal que fazia, mas acredito que assinou a autorização.

Tratativa da minha parte dos candidatos foi os santinhos.

Conheceu no processo eleitoral.

Era uma pessoa que trabalhava como manicura e fazia parte do grupo da desigualdade social, foi um pouco que conheci de Dany.

Ela levantou uma bandeira feminina e questões raciais.

Pelas postagens e como disse tive o cuidado de conversar com cada candidato.

Ela esteve comigo na Cidade Nova, angariando voto e distribuindo santinho.

Ela era a única que estava comigo naquele momento, por isso me marcou sua presença.

Via mais no Facebook.

A testemunha Elisandro Bezerra Barbosa assim disse:

" (...)

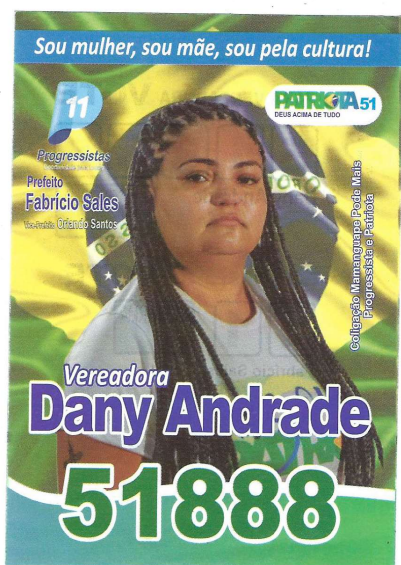
Participei do pleito 2020, como coordenador da campanha majoritária.

Conheceu Dany nos eventos, reuniões, pedindo voto.

Não participou e nem existiu essa reunião para dar dois votos a candidatas femininas.

Vi ela no evento com Fabrício, não recorda aonde.

Aliado aos testemunhos, verificam-se as postagens e material de campanha:





13:29

4G



Curtir



Comentar



Compartilhar



Danny Andrade

8 de outubro · 🌐

Hj foi dia de reunião com nosso futuro prefeito
[Fabrício Sales](#)



42

7 comentários



Curtir



Comentar



Compartilhar



Danny Andrade

7 de outubro · 🌐

Se um filho compreendesse o que
verdadeiramente se passa no coração de uma
mãe, jamais a faria sofrer. Se um filho



13:30

4G

Sou . Tenho uma linda história de minha vida de lutas mas de grandes vitórias.

Escolhi aceitar o convite de meu partido, em especial meu prefeito Fabricio Salles em prol da mulher da rua da areia, mas de toda linda cidade de Mamanguape. Sou manicure além de uma pessoa que sonha em dias melhores para meu bairro mas especialmente para a cultura da minha Mamanguape.

Quero contribuir com as lutas dos capoeiristas, By Boys do hip Hop e todas as modalidades artísticas afro brasileiras que assim como eu são excluídas ou marginalizadas muitas vezes.

Pelo fato de ter minoria da opinião, ou no espaço social do direito à seu respeito e VALORIZAÇÃO .

Assuntos como esses são extremamente delicados. Pois a sociedade "faz de conta " que não acontece. Porque assim como nós, as mulheres, a sociedade machista acredita ainda no valor da cor da pele ou do dinheiro.

Espero CONTAR com seu voto e de seus familiares para renovar a câmara municipal de Mamanguape.

Beijos no coração em especial à todas as minhas amigas de profissão as manicures.

Deus nos abençoe! Obrigado pela atenção.

Nosso prefeito **Fabrício Sales**



13:30

4G

**Danny Andrade**

2 de outubro · 🌐

...

Primeiramente gostaria de dar meu bom dia ...

Convido vossas senhorias para ouvir humildemente minha proposta legislativa para o pleito 2020, o qual me coloco à disposição do voto de vocês.

Estou grata à Deus por me dar força para ser essa mulher que sou, mãe que sou e artista que sou . Tenho uma linda história de minha vida de lutas mas de grandes vitórias.

Escolhi aceitar o convite de meu partido, em especial meu prefeito Fabricio Salles em prol da mulher da rua da areia, mas de toda linda cidade de Mamanguape. Sou manicure além de uma pessoa que sonha em dias melhores para meu bairro mas especialmente para a cultura da minha Mamanguape.

Quero contribuir com as lutas dos capoeiristas, By Boys do hip Hop e todas as modalidades artísticas afro brasileiras que assim como eu são excluídas ou marginalizadas muitas vezes.

Pelo fato de ter minoria da opinião, ou no espaço social do direito à seu respeito e VALORIZAÇÃO .

Assuntos como esses são extremamente delicados. Pois a sociedade "faz de conta " que não acontece. Porque assim como nós, as mulheres, a sociedade machista acredita ainda no valor da cor da pele ou do dinheiro.

Espero CONTAR com seu voto e de seus familiares para renovar a câmara municipal de Mamanguape.

Beijos no coração em especial à todas as minhas amigas de profissão as manicures.

Deus nos abençoe! Obrigado pela atenção.

Nosso prefeito [Fabrício Sales](#)





< **Danny Andrade**
2 de outubro · 🌐



Paula Rodrigues
Deus abençoe vc nessa jornada 🙏
Deus a frente sempre 😊

9 sem Curtir Responder

1 ❤️



Danny Andrade respondeu · 1 resposta



Paula Rodrigues
Meu voto e seu ❤️

9 sem Curtir Responder

1 ❤️



Danny Andrade respondeu · 1 resposta



Maria José Gomes X Rafael
Parabéns minha linda Deus abençoe
vc nessa nova etapa de sua vida 🙏
😊

9 sem Curtir Responder

1 ❤️



Danny Andrade respondeu · 1 resposta



Aline Silva
Parabéns linda 🙌

9 sem Curtir Responder

1 ❤️



Danny Andrade respondeu · 1 resposta



Karen Ingrid



Escreva um comentário...



**Danny Andrade**

3 de novembro · 🌐

Seja muito bem vindo

**Fabrício Sales**

1 de novembro · 🌐

Novembro AZUL, este mês é 11!
Que ele venha com as bênçãos de Deus!!!



2,7 mil visualizações



 Curtir Comentar Compartilhar**Danny Andrade**29 de outubro · 

Tenho muito orgulho de está fazendo parte de uma campanha cheia de amor e menos ódio.

Parabéns **Fabrício Sales**, esse é o caminho!

Vc demonstrou que maturidade e a pro... Ver mais



LENILSONBALLA.COM.BR

Os diferentes podem se respeitar - por Lenilson Balla | Lenilson Balla

 5

1 compartilhamento

 Curtir Comentar Compartilhar**Danny Andrade**29 de outubro · **O Cantar do Grilo**27 de outubro · 

**Danny Andrade**

2 de outubro · 🌐



9 sem

Curtir

Responder

1

**Thayna Silva**

Meu voto ja e seu.

Parabéns 😊😊

9 sem

Curtir

Responder

1

**Danny Andrade** respondeu · 1 resposta**Willy Silva****Parabéns** gatinha

9 sem

Curtir

Responder

1

**Danny Andrade** respondeu · 1 resposta**Lia Viana****Parabéns** sobrinha você merece se eu morace na sua cidade claro que o voto seria sforça você merece 🙏😘

8 sem

Curtir

Responder

**Yago Zedeque**

Deus te abençoe Danny

9 sem

Curtir

Responder

1

**Danny Andrade** respondeu · 1 resposta**Danny Barbosa**

A vitoria e sua amiga 🙌🙌🙌🙌



Escreva um comentário...



9+



4



**Danny Andrade**

2 de outubro · 🌐

**Karen Ingrid****Parabéns**, Que Deus abençoe você
amiga ❤️ 🙏

9 sem

Curtir**Responder**

1 ❤️

**Danny Andrade** respondeu · 1 resposta**Naty Rodrigues**Nega esse vai ser meu primeiro voto
e já vou da ele a você com satisfação,
e terá o da minha mãe tbm com toda
certeza.

9 sem

Curtir**Responder**

1 ❤️

**Danny Andrade** respondeu · 3 respostas**Natália Florencio**

Bom dia!

Se eu morasse onde vc mora, meu
voto seria seu! 🥰 ❤️

9 sem

Curtir**Responder**

1 ❤️

**Danny Andrade** respondeu · 1 resposta**Cloutilde Martins****Parabéns** lindah 🙌 🙌

9 sem

Curtir**Responder**

1 ❤️

**Danny Andrade** respondeu · 1 resposta

Escreva um comentário...







Somente texto (dados esgotados)



Mary Silva

online há 15 h



Vocês são amigos no Facebook

UFPB

Casada com Devlin Santos

nov 14 23:36

Mary respondeu ao seu story



Ser eu tivesse ae na Paraíba
eu voltava em vcs mas eu n
estou que pena

Msm assim obg de coração
pela consideração amor

Por nada

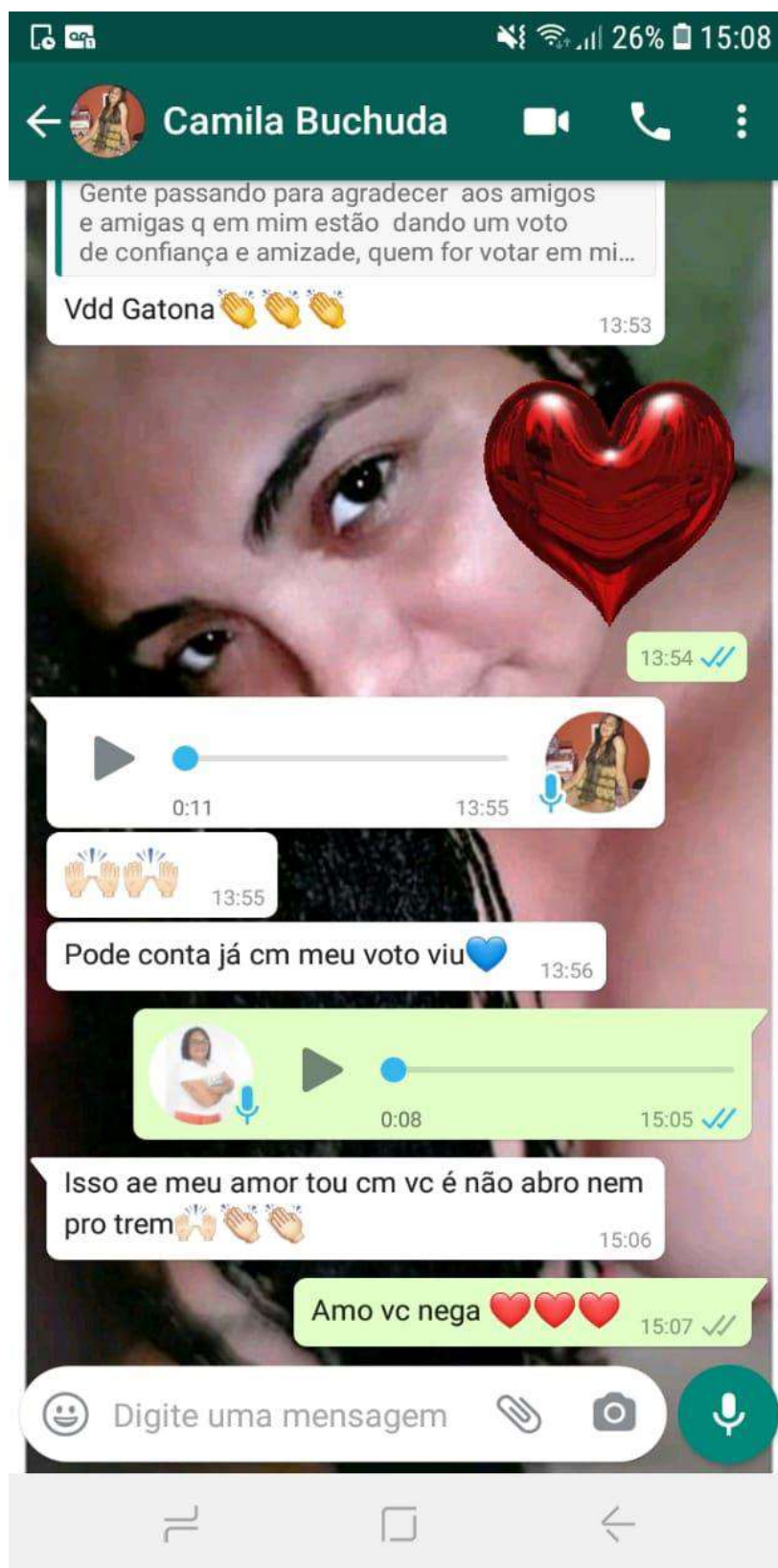


Digite uma











CONVENÇÃO

Observa-se a candidata com a camisa do partido.



13:28

4G



22

8 comentários 2 compartilhamentos



Curtir



Comentar



Compartilhar



Danny Andrade

8 de outubro ·



PBVALE.COM.BR

**Orlando renuncia candidatura de vice e
Edeilson do Almirante ocupará vaga na chapa...**



Curtir



Comentar



Compartilhar



Danny Andrade

8 de outubro ·



Tiago Silva

5 de outubro ·



Com isso, tendo a candidata, **DANIELLY SOUZA DE ANDRADE** praticado atos de campanhas, distribuídos santinhos, movimentado suas redes sociais (facebook e whatsapp), participado do guia eleitoral, prestado contas perante a Justiça Eleitoral, não há que se falar em candidaturas fraudadas, autorizando assim, o provimento do Recurso e reforma da sentença de 1º Grau.

É direito das candidaturas femininas registrarem, **no entanto, a lei não obriga um número mínimo de votos para a mulher,** mas sim preencher apenas o percentual de 30% da cota, até porque a lei também não obriga ao candidato do sexo masculino esse mínimo de votos. O conteúdo teleológico da referida norma é estabelecer um equilíbrio mínimo entre o número de candidaturas masculinas e femininas e fomentar a participação política da mulher no pleito eleitoral.

E foi nessa linha de respeito à autonomia da vontade que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais decidiu não se tratar de fraude, até mesmo a deliberada intenção de uma mulher ser candidata apenas com o objetivo de ajudar o Partido.

Abaixo a reprodução de tão esclarecedor julgado, a fulminar qualquer pretensão autoral:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. CANDIDATURAS COM INOBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DE SEXOS DISTINTOS. FRAUDE.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
IMPROCEDÊNCIA. Preliminar.

Legitimidade passiva. Entendimento consolidado por esta Corte que não é possível que a coligação e os partidos suportem eventual sanção de cassação do mandato, em razão de sua condição de pessoa jurídica. Precedente. Impossibilidade de aplicação da sanção de cassação de mandato aos representantes dos partidos e pessoa comum, vez que não concorreram ao pleito eleitoral. Necessidade de reintegração de candidata no polo passivo da demanda. Preliminar acolhida parcialmente. Reintegração da candidata no polo passivo da lide. Mérito. A fraude possui conceito aberto que pode englobar situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive, nos casos de fraude à lei. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder. Ausência de provas firmes sobre a fraude relacionada à quota de gêneros. Se a candidata decidiu se candidatar no exercício de sua autonomia da vontade, a pedido de representante partidário, não há falar em vício de seu consentimento. Inexistente disposição legal que obrigue os candidatos a realizarem campanha e a obterem votos. Não é democrático nem republicano exigir que as candidatas do sexo feminino demonstrem que sua candidatura não foi fraudulenta e pratiquem atos efetivos de propaganda sob pena de responderem a processo judicial, sobretudo

porque isso não é exigido dos candidatos do sexo masculino. Quebra de isonomia. A questão do respeito à cota de gênero não pode relativizar a vontade popular exercida por meio do voto e do mandato, que são a essência da democracia. Recurso não provido. Sentença de improcedência mantida. Decisão: O Tribunal acolheu parcialmente a preliminar de legitimidade passiva e, no mérito, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (834-68.2016.613.0067 RE - RECURSO ELEITORAL n 83468 - capelinha/MG ACÓRDÃO de 28/01/2019 Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 020, Data 01/02/2019

Mais uma:

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições 2016. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos. Fraude. Ação julgada improcedente. Preliminar de ilegitimidade passiva da coligação - de ofício. Em AIME, a incolumidade do polo passivo da ação exige a continência apenas dos candidatos diplomados, inclusive os suplentes, pertencentes aos partidos componentes da coligação, supostamente beneficiados pela fraude, uma vez que apenas eles sofrerão os efeitos da procedência dos pedidos. Exclusão da Coligação do polo passivo da relação processual. Mérito. 1. Inexistência de demonstração do desvirtuamento da norma

eleitoral sobre o percentual de gênero, tivessem sido trazidos elementos concretos a infirmar a presunção de que as eleitoras se candidataram no exercício de sua autonomia da vontade.² O recebimento de nenhum voto, associado a inexistência de campanha e ausência de desistência formal de candidatura suscitam o convencimento pela ocorrência de fraude, mas são meros indícios e, por isso, insuficientes a amparar o enfrentamento da vontade popular expressa nas urnas.³ Esta e. Corte eleitoral tem firme posição no sentido de que, ante a ausência de provas robustas da ocorrência de conluio entre os candidatos da coligação para apresentar candidaturas fictícias, a fim de atender ao percentual mínimo de gênero exigido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, relevando-se o exercício da autonomia da vontade das candidatas, não se há como relativizar a vontade popular exercida por meio do voto e do mandato, robustecendo-se meras especulações que se deem a propósito da cota de gênero. Recurso a que se nega provimento. Decisão: O Tribunal, de ofício, excluiu a Coligação do polo passivo da relação processual por ilegitimidade e no mérito, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.92-48.2017.613.0054 RE - RECURSO ELEITORAL n 9248 - joaquim felício/MG ACÓRDÃO de 05/12/2018 Relator(a) NICOLAU LUPIANHES NETO Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico- TREMG, Tomo 226, Data 11/12/2018

Destaca-se, por imperioso, importante trecho do Acórdão onde ***afirmar inexistir disposição legal que obrigue as candidatas a realizarem campanha e a obterem votos.***

E, ainda, parte onde reverbera que não é democrático nem republicano exigir que as candidatas do sexo feminino demonstrem que sua candidatura não foi fraudulenta e pratiquem atos efetivos de propaganda sob pena de responderem a processo judicial.

Neste sentido, é pacífico o entendimento de que a norma sobre a cota de gênero tem a única finalidade de fomentar a participação política das mulheres. Vejamos o entendimento do Rio Grande do Sul:

TRE/RS. RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. IMPROCEDENTE. TEMPESTIVIDADE DO APELO. COTAS DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA FRAUDE ELEITORAL. **PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. A INEFICIÊNCIA ELEITORAL NÃO DENOTA ARTIFICIALIDADE DA CANDIDATURA.** DESPROVIMENTO.

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por entender não caracterizadas as imputações de fraude no preenchimento das candidaturas de cada sexo em relação à nominata para as eleições

proporcionais municipais de 2020, em violação ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

2. Matéria preliminar superada. Tempestividade do apelo. Observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

3. Alegada ocorrência de fraude em relação à nominata de candidaturas da agremiação à Câmara de Vereadores local, no tocante ao cumprimento da cota mínima de 30% por gênero. Suposto lançamento de candidatura fictícia apenas para preencher o mínimo legal exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

4. O conteúdo teleológico da referida norma é estabelecer um equilíbrio mínimo entre o número de candidaturas masculinas e femininas. Trata-se da implementação de ação afirmativa com o fim claro de fomentar a participação política das mulheres. Firme o posicionamento do TSE no sentido de que a norma é cogente e obrigatória. A fraude ao desiderato legal estaria configurada diante da indiferença da agremiação e da própria concorrente quanto ao destino de sua candidatura, cujos efeitos, no contexto do pleito, estariam restritos à burla à lei, exaurindo-se a partir do deferimento do DRAP pelo julgador do registro de candidaturas.

5. Na hipótese, demonstrado pelo acervo probatório que a candidata verdadeiramente buscou votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa, não servindo seu registro exclusivamente como simulacro de candidatura. Prática de atos de campanha, inclusive

comprovada pelos próprios recorrentes, os quais trouxeram diversos prints de propagandas veiculadas pela candidata nas redes sociais (Facebook), nos quais apresenta programas que pretendia realizar caso fosse eleita, bem como seus "santinhos", pedindo expressamente voto para o cargo de vereadora. O fato de a candidata haver obtido apenas um voto não denota a artificialidade da candidatura, diante das peculiaridades do caso concreto. A ineficiência eleitoral relatada não é destoante da incipiente carreira política da candidata.

6. A jurisprudência deste Regional é consolidada no sentido de que circunstâncias como as candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si sós, não são suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Para o severo juízo de cassação da votação de todo o partido em um determinado município, é necessária prova robusta e incontestada da prática da fraude eleitoral, sob pena de afronta ao princípio *in dubio pro suffragium*.

7. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 060031773, ACÓRDÃO de 09/12/2021, Relator AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Como se vê, a presunção deve ser sempre a favor da soberania popular e da democracia e não em socorro à fraude, como pretende os autores. É preciso provas robustas e, inclusive, a participação e conluio do candidato impugnado.

Torrencial os demais Tribunais Pátrios:

TRE/TO ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. QUOTAS DE GÊNERO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. RECURSO

IMPROVIDO. 1. O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a AIME é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral, e não apenas aos casos referentes ao processo de votação. Alegada ocorrência de candidatura fictícia, visando induzir o juízo eleitoral em erro, a fim de preencher a proporção mínima do gênero feminino. 2. Nos termos do art. 11, § 4º, da Lei 9.504/97 a escolha em convenção confere ao candidato apenas o direito subjetivo de disputar o pleito, inclusive a própria lei prevê a renúncia a este direito (art. 101 do Código Eleitoral), os candidatos ao registrarem sua candidatura não estão obrigados a concorrer. 3. A caracterização de fraude exige o elemento subjetivo, que evidencie o ajuste de vontades dos representantes da coligação, das candidatas envolvidas e dos candidatos beneficiários para fraudar as porcentagens estabelecidas na lei, elemento inexistente no arcabouço probatório destes autos. 4. Recurso improvido. Decisão: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do

voto do Relator, conhecer do recurso e no mérito, NEGAR-LHE mantendo incólume a r. sentença. Presentes a Desembargadora Ângela Prudente, Presidente em exercício e o Desembargador João Rigo substituto, os senhores Juízes Membros Agenor Alexandre da Silva, Rubem Ribeiro de Carvalho, Adelmar Aires Pimenta, Henrique Pereira e Ângela Haonat. Ausência do Desembargador Marco Villas Boas para participar de posse da Presidente do CNJ e dos novos membros do STJ em Brasília-DF, conforme informação constante no SEI nº 0015314-56.2018.6.27.8000. Representando a Procuradoria Regional Eleitoral, Dr. Álvaro Lotufo Manzano2-12.2017.627.0002RE (- RECURSO ELEITORAL n 212 - crixás do tocantins/TO ACÓRDÃO n 212 de 28/08/2018 Relator(a) AGENOR ALEXANDRE DA SILVA Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 177, Data 30/08/2018, Página 3)

TRE/BA Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Procedência. Suposta fraude na composição de gênero feminino. Candidatas ao cargo de vereador. Revogação parcial do DRAP da Coligação recorrente. Indeferimento do registro da Coligação para o pleito proporcional. Cassação dos mandatos obtidos. Declaração de nulidade dos votos percebidos no pleito proporcional. Distribuição dos mandatos de vereador conquistados aos demais partidos ou coligações que alcançaram o quociente partidário. Candidatura fictícia. Não comprovação. Provimento. Preliminar de nulidade processual por ausência de citação e cerceamento

de defesa. Entendo que essa prefacial se confunde com o mérito e com ele deverá ser analisada. Preliminar de nulidade por ausência do Ministério Público e das recorrentes na audiência. É cediço que a ausência do Ministério Público na assentada de instrução não implica necessariamente nulidade processual, tendo em vista que o órgão foi devidamente intimado, bem como não suscitou a nulidade de sua falta. Em relação às recorrentes que não compareceram à audiência, nota-se que os documentos médicos juntados não foram suficientes para justificar sua ausência na assentada, tendo em vista que não guardam relação com as apelantes, mas com terceiros, afastando, portanto, a nulidade evocada. Preliminar de ausência da dialeticidade recursal. É patente que o princípio da dialeticidade impõe ao apelante o gravame de demonstrar os motivos de fato e de direito capazes de afastar os fundamentos da decisão combatida, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos. No caso em comento, infere-se das razões recursais os fundamentos que levaram a recorrente a pugnar pela reforma da sentença, entendendo os apelantes que subsiste a possibilidade de que a penalidade antes imposta seja afastada, pois presente a dialeticidade recursal que permite o conhecimento do recurso. Mérito. Malgrado tenha sido configurado o cerceamento de defesa por falta de citação, não há qualquer prejuízo à parte não integrada na relação processual,

tendo em vista que o provimento do presente recurso afasta as gravosas consequências da AIME impostas pela sentença de 1º grau. Dá-se provimento ao recurso, uma vez que as evidências trazidas nos autos não são suficientes para acarretar as gravosas consequências da AIME, pois a ausência de votos em favor de cinco candidatas da coligação recorrida e a inexistência de despesas em atos de campanha eleitoral não configuram a ilicitude dos seus registros de candidatura nem afrontam o cumprimento da cota fixada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Decisão: Após o voto do Relator acolhendo a preliminar de nulidade processual, pediu vista o Juiz Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. Prosseguindo no julgamento, proferiu voto no sentido de divergir do Relator para rejeitar a preliminar, tendo o Relator alterado seu voto para conhecer da nulidade como prejudicial de mérito e rejeitá-la. À unanimidade, afastou-se a prejudicial de mérito, rejeitaram-se as preliminares e deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator 1-72.2017.605.0088 (RE - RECURSO ELEITORAL n 172 - novo horizonte/BA ACÓRDÃO n 750 de 17/10/2018 Relator(a) FREDDY CARVALHO PITTA LIMA Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/10/2018)

TRE/GO RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). LEGITIMIDADE PASSIVA DOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. CANDIDATURAS FEMININAS. VEREADOR. AUSÊNCIA OU

INEXPRESSIVIDADE DE VOTOS. NÃO REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE. §3º DO ART. 10 DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DE ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO ELEITORAL, rejeitar a preliminar suscitada e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. 1-86.2017.609.0015 RE - RECURSO ELEITORAL n 186 - heitorai/GO ACÓRDÃO n 283/2018 de 24/07/2018 Relator(a) LUCIANO MTANIOS HANNA Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 138, Data 31/07/2018, Página 5/9 RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME. FRAUDE COTAS DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. VOTAÇÃO ZERADA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. 4-13.2017.609.0089 RE - RECURSO ELEITORAL n 413 - anápolis/GO ACÓRDÃO n 254/2018 de 21/06/2018 Relator(a) LUCIANO MTANIOS HANNA Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 124, Data 11/07/2018, Página 3-7 TRE/RS: RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. PLEITO PROPORCIONAL. PRELIMINARES DE NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. MÉRITO. QUOTAS DE GÊNERO. ART. 10, §

3º, DA LEI N. 9.504/97. FRAUDE À LEI ELEITORAL NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Preliminares afastadas. 1.1. Processo conduzido com observância ao rito legal da Lei Complementar n. 64/90, não havendo nulidade a ser reconhecida. 1.2. A teor do art. 5º da LC n. 64/90, as testemunhas devem comparecer, independentemente de intimação, por iniciativa da parte que as arrolou. 1.3. Inexistência de previsão legal para o depoimento pessoal dos réus. 2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o incentivo à participação feminina na política. Para alcançar tal objetivo, mister sejam assegurados recursos financeiros e meios para que os percentuais de no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo sejam preenchidos de forma efetiva, e não por meio de fraude ao sistema. 3. Na espécie, suposto lançamento de candidaturas fictícias do sexo feminino para atingir o percentual da reserva de gênero legal e viabilizar assim maior número de concorrentes masculinos. A pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral ou o oferecimento de renúncia no curso das campanhas não configuram, por si sós, condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção, conforme orientação jurisprudencial. 4. Para a procedência da

alegação de fraude em sede de AIME é fundamental a demonstração inequívoca que as candidaturas tenham sido motivadas com esse fim exclusivo, o que não é o caso dos autos. Presença de elementos suficientes a inferir no sentido de que as candidatas impugnadas eram, de fato, engajadas na política, satisfazendo o escopo da ação afirmativa. 5. Não conhecido o recurso interposto intempestivamente. 6. Provimento aos demais apelos. Ação julgada improcedente. Por unanimidade, não conheceram do recurso de Elis Regina da Silva e afastaram as questões preliminares. No mérito, por maioria, deram provimento aos demais apelos, a fim de julgar improcedente a ação, com os votos dos Desembargadores Eleitorais João Batista Pinto Silveira, Jamil Andraus Hanna Bannura e Jorge Luís Dall'Agnol. Proferiu o voto de desempate o presidente ; Des. Carlos Cini Marchionatti8-51.2017.621.0110 RE - Recurso Eleitoral n 851 - imbé/RS ACÓRDÃO de 16/03/2018 Relator(a) DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 19/03/2018, Página 3: Já a doutrina defende que a fraude 'implica frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil` (GOMES, José Jairo, Direito Eleitoral 14 ed.- São Paulo).

Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado - e, por vezes, alcançado - o contraria".

Segue o autor, apresentando os requisitos para que se configure a simulação: 1) **existência de falsa declaração de vontade**; 2) **divergência intencional (querida) entre vontade interna e declarada, ou seja, entre o verdadeiro querer e o sentido da declaração exteriorizada**; 3) **pactum simulacionis ou acordo simulatório, isto é, ajuste entre o declarante e o declaratório - conluio entre partes**; 4) **finalidade de enganar terceiro**.

Por sua vez, Rodrigo Lópes escreve que: (...) ***fraude se caracteriza como o ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardil. Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se ilícito tanto quando houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação).*** ``. (GOMES, José Jairo, Direito Eleitoral 14 ed.- São Paulo)

Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se ilícito tanto quando houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação). Outrossim, que a ação ilícita "abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral (inclusive a fase de votação e apuração), desde que tenha como resultado a interferência na manifestação de vontade do eleitorado, com reflexo na apuração de votos.

Vê-se, também, que a orientação jurisprudencial nem tão mais recente que fundamenta a interposição alargou, é verdade, o alcance interpretativo do termo "fraude" utilizado pelo legislador constituinte, de modo a abranger todas as ações (fraudulentas) que possam pôr em cheque a "normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo.

À época, o TSE decidiu para a instrumentalização via AIME que a fraude possui conceito aberto, que pode englobar situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive fraude à lei. Contudo, exige cuidado e cautela na sua configuração.

O fato de candidatos ou candidatas não terem realizado campanha eleitoral de forma ostensiva por motivos pessoais é ínsito à sua autonomia da vontade, posto que não há lei vedando. Outrossim, a lei não obriga ao candidato a fazer propaganda eleitoral. A norma apenas disciplina o que é permitido e proibido durante as eleições. Demais disso, o fato de as candidatas não terem obtido votação expressiva não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude, sobretudo quando não há nos autos comprovação de má-fé do partido ou coligação e nem da ocorrência de irregularidades na formação do DRAP e dos pedidos de registro, consoante visto nas lições doutrinárias e jurisprudenciais contemporâneas.

Não é democrático nem republicano exigir que as mulheres que se apresentam como candidatas sejam compelidas, obrigatoriamente e sob pena de responder a processo, a demonstrar que suas candidaturas não são fraudulentas, o que poderia configurar atentado à própria finalidade da lei que estabeleceu as cotas, bem como ao princípio da isonomia, uma vez que essas mesmas exigências não são dirigidas aos candidatos do sexo masculino.

Não há exigência dirigida as mulheres de que demonstrem especial engajamento em suas campanhas ou, mesmo, que as proíba de renunciar. E de outro modo não haveria de ser, se o fundamento da cota de gênero é uma política afirmativa em benefício das mulheres.

Por isso, na análise da fraude, não se pode partir da premissa de que existem exigências éticas e morais mais rigorosas dirigidas as mulheres que aos homens, sob pena de, subvertendo o propósito da cota de gênero, transformá-la em instrumento de inibição e mesmo intimidação a mulheres que arrisquem aproximação com o mundo da política.

E, para ilustrar tal premissa, urge trazer a coligação trecho do voto no RE no 212-65 do TRE de São Paulo, Relator Paulo Abrantes:

``Entendo que não é democrático nem republicano exigir que aquela mulher que se apresenta como candidata obrigatoriamente e sob pena de responder a processo, seja compelida a demonstrar que sua candidatura não é

fraudulenta, até porque, não vislumbro que essas mesmas exigências tenham sido dirigidas contra aqueles candidatos do sexo masculino, o que pode até configurar um atentado a própria finalidade da lei que estabeleceu cotas, para não falar na quebra do princípio da isonomia ou igualdade de todos perante a lei. Em analogia, parece-me que pelo raciocínio constante da inicial, também devesse ser processado o candidato em um processo vestibular que se candidatou para preenchimento de vaga por cota racial, religiosa ou etc., e que não compareceu para submeter-se à prova ou, uma vez aprovado, não se matriculou e, até o momento, não é de meu conhecimento a existência de nenhum processo nesse sentido, por absurdo que possa ser. Demais disso, vejo na eventual procedência do pedido um sério conflito entre a vontade do eleitor, que conferiu aos investigados o direito de representação através do voto, com inegável relativização dessa própria vontade popular. A realidade é que existem várias ações em tramitação, com 20 ou mais candidatos que correm risco de terem seus mandatos cassados, em razão da alegação de fraude que, a meu juízo, não pode ser questão maior do que a vontade popular, vez que o voto e o mandato são a essência da democracia e, conseqüentemente, não podem ser relativizados e devem ser considerados como princípios maiores. Que se exija o cumprimento da lei, porque é uma exigência legal a observância da cota, mas também há o princípio constitucional da legalidade e o da

livre autodeterminação da pessoa, no sentido de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Assim, não há, no meu modo de ver, nenhuma imposição legal, no sentido de se exigir que as candidatas investigadas fossem obrigadas a sair, a campear ou a granjear votos. Teria que haver uma comprovação muito robusta, no sentido de que essa fraude foi perpetrada por todos os candidatos cujos mandatos estão sob o risco da alegação. Então, somente a vontade ou não da pessoa em participar do processo eleitoral - não me convence e não me dá tranquilidade suficiente para acolher uma impugnação dos votos e, por consequência, da vontade e da soberania popular de todas essas regiões. Por tudo isso é que me coloco contrariamente a pretensão. Para mim, deve ficar comprovado bem todo esse conluio, deve haver uma prova robusta demonstrando-se a existência de fraude à lei e não me bastam as presunções`´

Assim, como destacado no citado Acórdão, mesmo não se podendo exigir que aquela mulher que se apresenta como candidata seja compelida a demonstrar que sua candidatura não é fraudulenta, tampouco a configuração da fraude por simples presunção, os elementos (confirmação da candidatura) já constantes nos documentos juntados aos autos, independentemente do que será colhido durante toda a instrução, afastam, de logo, a pretensão ministerial.

Observando detidamente os supracitados depoimentos, percebe-se que não merece acatamento a argumentação do recorrido, motivo pelo qual autoriza a **REFORMA** da sentença.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em caso idêntico ao presente assim se posicionou:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. RESERVA DE GÊNERO. FRAUDE ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. Matéria preliminar afastada. Suposta fraude no registro de três candidatas apenas para cumprir a obrigação que estabelece as quotas de gênero, contida no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

A circunstância de não terem obtido nenhum voto na eleição não caracteriza por si só a fraude ao processo eleitoral. Tampouco a constatação de que haveria propaganda eleitoral de outro candidato na casa de uma delas.

Provimento negado. (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 76677, Acórdão de 03/06/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 99, Data 05/06/2014, Página 6-7).

É de se destacar do acórdão as seguintes assertivas.

(...)

Ademais, não encontro na legislação qualquer sanção para o virtual descumprimento da louvável

política afirmativa em discussão. Assim, não há amparo em dispositivo legal para a cassação dos diplomas de todos os demais candidatos do partido acionado, tal como postula o recorrente, sob pena de responsabilização objetiva não prevista em lei.

Note-se que as quotas de gênero estão efetivamente inseridas no debate constitucional das políticas afirmativas. Mas o que aqui se discute é tão somente o desdobramento de tal política na seara eleitoral a qual resta, talvez, sujeita à incompletude, porquanto, ainda que tal fraude houvesse sido detectada, seria destituída de desdobramentos no balanço eleitoral. Não teria retirado qualquer paridade de armas, ou legitimidade dos eleitos. Alinhamo, portanto, ao que o TSE decidiu recentemente em Recurso Especial com origem no Rio Grande do Sul: Representação. Eleição proporcional. Percentuais legais por sexo. Alegação.

Descumprimento posterior. Renúncia de candidatas do sexo feminino.

01. Os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei n° 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res. - TSE n° 23.373.

02. Se, no momento da formalização das renúncias por candidatas, já tinha sido ultrapassado o prazo para substituição das candidaturas, previsto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não pode o partido ser penalizado, considerando, em especial, que não havia possibilidade jurídica de serem apresentadas substitutas, de modo a readequar os percentuais legais de gênero. Recurso especial não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 21498, Acórdão de 23/05/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 24/6/2013, Página 56)

Com isso, não há que se falar em fraude eleitoral por afronte a cota de gênero.

No que tange que se refere ao argumento de que é óbvio que o resultado ínfimo das eleições, os depoimentos de pessoas ouvidas em juízo afirmando a ausência de campanha eleitoral por parte da candidata, gastos ínfimos com materiais de campanha e, por fim, a mesma, são suficientes para se constatar a total ausência de, não somente engajamento, mas também de candidatura, pois não houveram, de idêntico forma não merece acatamento; primeiro, porque a jurisprudência do TSE é firme no entendimento de que a pouca votação não significa dizer que as candidatas são laranjas; segundo, porque várias testemunhas foram firmes em asseverarem que DANIELLY SOUSA DE ANDRADE fez atos de campanha; terceiro, os fatos não foram razoáveis em relação as outras candidatas. A prova é tanta que

o candidato da agremiação tiveram gastos compatíveis com as despesas daquelas; e, quarto, porque é direito das candidatas registrarem a suas candidaturas, no entanto, não são obrigadas a irem a procura do voto, nem mesmo votarem nela, conforme art. 11, § 4º da Lei nº 9.504/97.

Nos dizeres do doutrinador José Jairo Gomes:

"Por quota eleitoral de gênero compreende-se a ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do País. Seu fundamento encontra-se nos valores atinentes à cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político que fundamentam o Estado Democrático brasileiro (CF, art. 1º, II, III e V).

A implementação da quota se dá por meio da reserva de certo número de vagas que os partidos podem lançar para as eleições proporcionais, ou seja, de deputados e vereadores.

Mas a baixa efetividade dessa solução tem lhe rendido críticas. Afirma-se que a política de quotas deveria garantir aos beneficiados o efetivo preenchimento de cadeiras nas Casas Legislativas. Para tanto, propugna-se que um percentual de cadeiras nas Casas Legislativas (e não um percentual de vagas na disputa) seja destinado ao atendimento da quota de gênero.

Conquanto se aplique indistintamente a ambos os gêneros, a enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões históricas ligadas a uma cultura de exclusão, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por

homens. Nesse âmbito, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder político em todas as esferas do Estado; ainda menor é o número de mulheres que efetivamente ocupam os postos público-eletivos. Tais constatações são de todo lamentáveis em um país em que o gênero feminino forma a maioria da população.”¹

Da leitura da sentença *a quo*, bem como analisando detidamente a vasta documentação carreada aos autos, constata-se que o recurso eleitoral deve prosperar, uma vez que o conjunto probatório que alicerça a tese dos investigadores não tem a robustez suficiente a comprovar o ardil da fraude.

Aos investigados, ora recorrente, foi imputada a prática de fraude à cota de gênero sob o argumento de que apenas a candidatura da Sra. Dany Andrade fora verdadeira “candidatura laranja”, pois a mesma obteve uma votação ínfima, não realizou campanha eleitoral, não obteve apoio familiar.

Já no que se refere aos depoimentos das testemunhas arroladas pela parte investigada, constata-se que em todos há a afirmação de que presenciaram atos de campanha realizados pela candidata investigada.

Assim, da prova testemunhal colhida no Juízo de origem, depreende-se que as testemunhas arroladas pela parte investigante, afirmaram que não presenciaram atos de campanha realizados pela candidata investigada, o que colide com os testemunhos, devidamente compromissados, dos

arrolados pela parte investigada, que afirmaram que presenciaram a distribuição de santinhos e visitação, concluindo-se, portanto, que, diferentemente do alegado pelo recorrido.

No tocante a falsa promessa de emprego afirmada pela candidata Danyelle Andrade, a mesma não juntou tal prova. A candidata demonstra, **NA VERDADE, uma vontade sua de ter sido beneficiada, mas NÃO uma promessa feita pelo vereador LENILTON OLIVEIRA DE LIMA nem pelo partido, emergindo assim com um sentimento de vingança e retaliação com as falsas acusações apenas para prejudicar o vereador eleito.**

Desse maneira, diante do conteúdo probatório produzido nos presentes autos, não há como presumir que o requerimento de registro de candidatura da candidata investigada tenha sido realizado com o intuito de fraudar a composição da cota de gênero, como afirmam os ora recorrentes, **haja vista que para se configurar a fraude em questão é imperioso que decorra de um "acordo", com o escopo de burlar a norma para apenas preencher o percentual estabelecido,** e que tal fato seja comprovado, ou do uso de artifícios para compelir filiadas a se candidatarem contra sua própria vontade ou, até mesmo, sem a sua ciência e desde que o material probatório dos autos atestem isso. O que não se amolda ao presente feito.

Note-se que em casos como o aqui apresentado, o que se deve observar é o intuito de fraude no momento da composição da chapa, visando o deferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP. Mera não realização de

campanha não pode ser motivo suficiente para caracterizar o ilícito, sob pena de estarmos impondo às candidaturas femininas um ônus que não existe para candidatura masculina.

Com efeito, evidenciada a fragilidade do arcabouço probatório constante no caderno processual, não se mostra razoável concluir pelo caráter ilícito ou fraudulento das apontadas candidaturas femininas fictícias, uma vez que inexistem nos autos provas inequívocas de que os representantes partidários em comunhão de desígnios com as referidas candidatas e os candidatos supostamente beneficiados, tenham efetivado as candidaturas com esse fim exclusivo de burlar essa norma de política pública que visa incentivar à participação da mulher na política.

Corroborando esse entendimento, colaciono julgado desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. FRAUDE A COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO.

- O fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos não é suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma estabelecida no artigo 10 § 3º da lei 9.504/97, sob pena de restringir-se o exercício dos direitos políticos dos postulantes e da própria liberdade do sufrágio por parte do eleitor, com base em mera presunção ou ilação.

- Recurso Desprovido."

(TRE-PB, RE n. 0600010-74.2021.6.15.0020, relator Márcio Maranhão, julgado em 21/10/2021) Grifou-se!

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisorio monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Além disso, "apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019).

4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das

duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE.

5. Ademais, consoante o TRE/BA, "o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições".

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020) Grifou-se!

Julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais pátrios:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. BURLA À COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ARGUIÇÃO DE SIMULAÇÃO DE CANDIDATURA FEMININA. REGISTRO INDEFERIDO ANTE O IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL (NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO PLEITO DE 2018). ALEGAÇÃO DE CIÊNCIA PRÉVIA DA AGREMIÇÃO QUANTO À INVIABILIDADE DA CANDIDATURA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS: PÍFIA VOTAÇÃO, AUSÊNCIA DE ATOS TÍPICOS DE CAMPANHA E DE MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. REJEIÇÃO DA

TESE RECURSAL. NÃO EVIDENCIADO O ESPECIAL FIM DE AGIR CONSISTENTE NA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O REGISTRO DA CANDIDATURA FORA REQUERIDO COM O OBJETIVO PRECÍPUO DE FRAUDAR A NORMA QUE ESTABELECE A POLÍTICA AFIRMATIVA EM FOCO. ELEMENTO NUCLEAR DO ILÍCITO APURADO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS MERAMENTE INDICIÁRIAS. INCOMPATIBILIDADE COM O DECRETO CONDENATÓRIO PERSEGUIDO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1- A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (CF, art. 14, §§ 10 e 11), mercê de sua índole constitucional, ocupa uma posição preferencial em relação às demais ações eleitorais, nela comportando a apuração, sob o rito ordinário previsto na LC nº 64/1990 (arts. 2º a 7º), de variadas hipóteses de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, resultando, em caso de procedência, na cassação do diploma ilegitimamente obtido por algum desses vícios (TSE: RESpe nº 1528-45/SP, j. 22.11.2016, rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.6.2017; AIJE nº 1943-58/DF, j. 4.4.2017, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 29.5.2017).

2- "A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral." (TSE, REspEl nº 764-55/PR, j. 6.5.2021, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 18.5.2021).

3- A jurisprudência do colendo TSE firmou-se no sentido de que, apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas tendentes a ludibriar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e

levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar que o requerimento das candidaturas femininas foi levado a efeito com o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao referido preceptivo legal. Nesse sentido, confirmam-se: AqR-REspEI n° 0602033-74/PI, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 2.12.2020; REspe n° 0602016-38/PI, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 1°.9.2020).

4- Em recentíssimo julgado, esta Corte regional, em sintonia com a orientação jurisprudencial vigente no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e na linha de precedente próprio, assentou que "a votação pífia ou mesmo zerada e a ausência de movimentação de recursos de campanha, mesmo quando em contexto com a singeleza do engajamento na disputa político-eleitoral, constituem circunstâncias meramente indiciárias, as quais, conquanto possam render ensejo à apuração dos fatos sob a ótica da fraude/abuso, não são suficientes para, isoladamente (i. e., sem a corroboração por outros elementos objetivos de convicção), induzir à segura conclusão de que houve o registro de candidaturas com o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3°, da Lei das Eleições, até por que a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais constitui hipótese factível, circunscrita ao plano da experiência ordinária." (TRE/RN, RE n° 0600576-76/Natal, j. 5.10.2021, de minha relatoria, DJe 7.10.2021).

5- Na espécie, do exame do acervo probatório carreado aos autos, observa-se inexistir qualquer elemento objetivo de convicção a corroborar a tese de que o grêmio partidário tinha prévia ciência da inviabilidade da candidatura apontada como fictícia, não transpondo a alegação do

recorrente nesse sentido a epiderme das primeiras impressões, circunscritas ao campo da mera especulação. A seu turno, as demais circunstâncias elencadas como denotadoras da suposta fraude, dando conta da ausência de atos próprios de campanha (propaganda, gastos eleitorais etc.), não se mostram aptas, mesmo em seu conjunto, a descortinar um cenário de certeza quanto à existência do deliberado e prévio intento fraudulento cogitado.

6- Recurso a que se nega provimento.”

(TRE-RN, RECURSO ELEITORAL n 060054110, ACÓRDÃO n 060054110 de 21/10/2021, Relator FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, Publicação: DJE, Data 26/10/2021, Página 05/09) Grifou-se!

“RECURSO ELEITORAL -AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) - FRAUDE A COTA DE GÊNERO - Sentença de extinção em relação aos partidos políticos e, no mais, de improcedência - Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - Supostas candidaturas fictícias - Preliminar suscitada pela d. Procuradoria Regional Eleitoral de nulidade da sentença afastada - Pedido genérico de provas - Ausência de demonstração da relevância da produção de prova requerida intempestivamente - Preclusão - Mérito - Não há nos autos provas suficientes e robustas de que as candidaturas ora questionadas foram requeridas com o único fim de atingir a cota para o sexo feminino, como cumprimento de mera formalidade - Fraude não demonstrada - Sentença mantida - Matéria preliminar rejeitada - Recurso desprovido.

(TRE-SP - 0600962-05.2020.6.26.0304 - REl nº 060096205 - JANDIRA - SP - Acórdão de 28/09/2021 - Relator(a) Des. Mauricio Fiorito) Grifou-se!

"ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviços em valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.

2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura.

3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

4. Conhecimento e improvimento dos recursos.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL n 060000172, ACÓRDÃO de 21/09/2021, Relator ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA,

Publicação: DJE, Data 24/09/2021)
Grifou-se!

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE A COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA.

Alegação de fraude a cota de gênero. Art. 10, §3º, da Lei 9.504/97. Afirmação de que uma das candidatas lançou pelo PSL seria "laranja". Argumentação de que a candidata teria apoiado, abertamente, outro candidato. Alegação de que a candidata não teria realizado campanha para si, mas só para um terceiro. Afirmação de votação ínfima.

A norma do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 visa fomentar a participação feminina na política. A sua burla deve ser provada de forma contundente. Exigência de demonstração da intenção de fraudar o requisito legal.

O apoio da candidata a outro candidato restou incontroverso. Porém, o apoio isolado não comprova de forma inequívoca a violação do dispositivo.

Demonstração de que a candidata concorreu de forma voluntária. Desistência informal no decorrer da campanha.

Suposições, indícios e presunções não devem comprometer o sufrágio universal.

Impor que a candidata demonstre ter tido uma campanha eleitoral contundente contraria a própria finalidade da lei. E a igualdade entre os sexos.

Na ausência de acervo probatório firme, deve prevalecer o postulado do in dubio pro sufrágio. Justiça Eleitoral deve tutelar, prioritariamente, a expressão do voto popular.

RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TRE-MG - 0600317-84.2020.613.0063 -
RE - RECURSO ELEITORAL n 060031784 -
Campina Verde/MG - ACÓRDÃO de
17/08/2021 - Relator MARCELO PAULO
SALGADO) Grifou-se!

Destarte, consoante a orientação jurisprudencial vigente do Tribunal Superior Eleitoral, os elementos do caso concreto, os fatos narrados na inicial, **não são suficientes para presumir a conclusão de que a candidatura em questão fora registrada com o propósito deliberado de bular o instituto da cota de gênero**, haja vista a necessidade de se corroborar com outros elementos objetivos de convicção.

Desta feita, por meio de conjunto probatório sólido, o intuito de fraude à cota de gênero já no momento do registro das candidaturas, no presente, a ausência de provas robustas aptas a comprovar o alegado pelo recorrido, impõe a reforma da sentença *a quo*.

DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DA CAUSALIDADE DO CANDIDATO RECORRENTE COM A ALEGADA CANDIDATURA FICTÍCIA:

Prima facie, aduza-se que não existem elementos que sejam capazes de demonstrar a ligação (nexo causal) do candidato acima citado com as imaginárias fraudes suscitadas na inicial. Ademais, inicialmente, faz-se mister citar o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Em suma, o referido dispositivo atribui ao autor da ação o dever de provar aquilo que consubstancia o seu direito. Ocorre que, no caso em análise, não se apresenta nenhuma prova que ateste a participação dos peticionários em qualquer conluio que objetivasse a fraude ao pleito. As afirmações apresentadas na inicial não passam de meras conjecturas e ilações fantasiosas que, em momento algum, demonstram a responsabilidade ou gerência do demandado nas candidaturas femininas citadas.

É patente que a inicial utiliza parâmetros que não estão presentes ou pelo menos são absorvidos expressamente pela legislação vigente, faz-se isso com o fito de criminalizar e penalizar as condutas praticadas pela imaginária candidata fictícia, e pior, terceirizar tal punição ao demandado, que não possui responsabilidade objetiva sobre os atos de terceiros que livremente podem se candidatar. De acordo com o raciocínio apresentado, a forma pela qual foram conduzidas as campanhas eleitorais justificaria a imposição de sanções, como se as circunstâncias naturais das eleições fossem capazes de por si só, formarem elementos suficientes à presunção da constatação de uma fraude.

Frisa-se que **a legislação eleitoral não disciplina qualquer requisito mínimo para a realização de atos de campanha. A lei, APENAS, disciplina o que é proibido e permitido quanto a propaganda eleitoral nas eleições.**

Ou seja, não existindo qualquer previsão legal acerca de requisitos mínimos de uma campanha no que

diz respeito aos atos de campanha, deve-se rechaçar qualquer aplicação subjetivista, de modo que o baixo número de votos, a escassez de doações, o não comparecimento aos atos de campanha não constituem ilegalidades frente à legislação eleitoral pátria, na verdade são fatos corriqueiros e normais da corrida eleitoral, tanto é que a Constituição Federal e Código Eleitoral, asseguram a liberdade política e de associação, portanto, os candidatos são livres para gerenciar suas campanhas.

No decorrer da instrução processual ficou comprovado que o candidato não agiu em conluio para fraudar as eleições, além de que a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Eleitorais é categórica no sentido de afirmar que a autonomia de vontade dos candidatos prevalece no registro de candidatura.

Vejamos decisões recentes:

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições 2016. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos. Fraude. Ação julgada improcedente. Preliminar de ilegitimidade passiva da coligação - de ofício. Em AIME, a incolumidade do polo passivo da ação exige a continência apenas dos candidatos diplomados, inclusive os suplentes, pertencentes aos partidos componentes da coligação, supostamente beneficiados pela fraude, uma vez que apenas eles sofrerão os efeitos da procedência dos pedidos. Exclusão da Coligação do polo passivo

da relação processual. Mérito. 1. Inexistência de demonstração do desvirtuamento da norma eleitoral sobre o percentual de gênero, tivessem sido trazidos elementos concretos a infirmar a presunção de que as eleitoras se candidataram no exercício de sua autonomia da vontade. 2. O recebimento de nenhum voto, associado a inexistência de campanha e ausência de desistência formal de candidatura suscitam o convencimento pela ocorrência de fraude, mas são meros indícios e, por isso, insuficientes a amparar o enfrentamento da vontade popular expressa nas urnas. 3. Esta e. Corte eleitoral tem firme posição no sentido de que, ante a ausência de provas robustas da ocorrência de conluio entre os candidatos da coligação para apresentar candidaturas fictícias, a fim de atender ao percentual mínimo de gênero exigido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, relevando-se o exercício da autonomia da vontade das candidatas, não se há como relativizar a vontade popular exercida por meio do voto e do mandato, robustecendo-se meras especulações que sede em a propósito da cota de gênero. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 9248, Acórdão de 05/12/2018, Relator(a) NICOLAU LUPIANHES NETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico TREMG, Tomo 226, Data 11/12/2018).

Outra:

Recurso Eleitoral. AIME. Eleições 2016. Cota de Gênero. Candidaturas Fictícias. Fraude. Procedência. Cassação de Diploma. Declaração de inelegibilidade. Preliminar rejeitada. Preliminar de inadequação da via eleita. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos do disposto pelo art. 14, § 10, da CR/88, é instrumento hábil para a análise da existência de fraude à lei no processo eleitoral, não se restringindo apenas ao processo de votação. Na espécie, a inobservância ou a tentativa de burlar o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por meio de lançamento de candidaturas do sexo feminino fictícias, com o intuito de burlar o percentual obrigatório da reserva de gênero, deve ser apurada nesta via processual, uma vez constatada a possível ocorrência de fraude. Preliminar rejeitada. Preliminar de inépcia da inicial. O fato alegado em inicial, qual seja a existência de candidaturas femininas fictícias, que dá origem ao ajuizamento da presente ação, foi devidamente delineado, não havendo falar, portanto, em inépcia da inicial por ausência de causa de pedir (art. 330, § 1º, I, do CPC). A causa de pedir não se confunde com a insuficiência de provas que comprovem os fatos alegados. A inexistência de provas das alegações iniciais é matéria a ser resolvida no mérito, não implicando imediata extinção do processo, nos termos preceituados pelo art. 485, I, do CPC. Preliminar rejeitada. Mérito. Alegação de candidatura fictícia, apresentada apenas para preencher a cota de gênero,

caracterizando fraude. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Nos casos como o em análise, para a caracterização da fraude, não há dispensa de demonstração do elemento subjetivo consistente na vontade deliberada de burlar a norma jurídica, ainda que tal elemento possa ser evidenciado por circunstâncias fáticas que indiquem que os envolvidos sabiam ou dispunham de elementos para saber que se tratava de candidatura simulada. Ausência de elementos probatórios que evidenciem o ajuste de vontades entre os representantes da coligação, as candidatas envolvidas e os candidatos beneficiários para fraudar a norma estabelecida no art.10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Referida norma não contém a exigência de que as candidaturas do gênero minoritário sejam competitivas ou que devam ter uma votação mínima. Com isso, não pode a Justiça Eleitoral interferir no resultado das eleições sem estar diante de fraude suficientemente provada e grave para atingir a legitimidade e a normalidade do pleito. Não ocorrência de fraude. Recurso a que se dá provimento para reformar a decisão de 1º grau, julgando improcedentes os pedidos iniciais, afastando as sanções impostas. (RECURSO ELEITORAL nº 144385, Acórdão de 16/10/2018, Relator(a) RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Publicação: DJEMG -Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 198, Data 26/10/2018) (Grifos nossos).

No mesmo sentido:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. ELEIÇÃO 2016. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREGIAÇÃO, DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATURA FICTÍCIA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1.

Preliminares rejeitadas. 1.1. Ilegitimidade ativa da agregiação. Após o pleito, tanto a coligação como os partidos que a integraram passam a ter legitimidade concorrente para propor, isoladamente, ações para apurar e reprimir condutas que afetaram a regularidade do processo eleitoral. Reconhecida a legitimidade. 1.2. Decadência do direito de ação. Não configurado descumprimento dos requisitos legais para ajuizamento da ação. 1.3. Inépcia da petição inicial. Descrição suficiente dos fatos específicos, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. 1.4. Irregularidade na representação processual do autor. Alegada impossibilidade de confirmar legitimidade do signatário, diante da ausência, nos autos, do Estatuto da agregiação. A Resolução TSE n. 23.093/09 estabelece que a estrutura organizacional dos partidos e a composição de seus órgãos diretivos são certificadas a partir das informações constantes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, mantido pela Justiça Eleitoral. No caso, a certidão extraída do sistema ratifica a legitimidade do outorgante para representar a agregiação. 2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n.

9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Para configurar a fraude, necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero. No caso dos autos, indicativos de que o lançamento a o pleito foi espontâneo e de que a candidata tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral da agremiação. Os fatos demonstrados não são aptos para a caracterizar fraude à lei, indispensável para a configuração do objeto da demanda. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o fato de candidatas alcançar em pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, não é condição suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Improcedência da ação. Provimento. (TRE-RS - RE: 798 PELOTAS - RS, Relator: JOÃO BATISTA PINTOSILVEIRA, Data de Julgamento: 07/08/2018, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 144, Data 10/08/2018, Página 5)

Transcrevemos a seguir o trecho do acórdão citado, a respeito de eventuais desistências informais: múltiplas razões, inclusive desmotivação frente aos obstáculos da política, além de eventuais problemas familiares. Essa condição é especialmente frequente no tocante às mulheres, sobre as quais, em geral, por razões culturais,

ainda recaem a carência de apoio comunitário pela conquista de poder político e a especial responsabilidade de amparo familiar, em detrimento de seus projetos pessoais.

(...)Nesses termos, reproduzo os seguintes precedentes:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DECANDIDATURA. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N.9.504/97. FRAUDE NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO. 1. A ação de impugnação de mandato eletivo é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral. No caso, suposto lançamento da candidatura fictícia do sexo feminino para alcançar o percentual da reserva de gênero legal e viabilizar assim maior número de candidaturas masculinas. 2. Demonstrado que a candidata confirmou o lançamento de sua candidatura deforma espontânea, desistindo no decorrer da corrida eleitoral por não vislumbrar sucesso na empreitada. A inexistência de receitas e de despesas e o diminuto empenho na campanha não são suficientes para a caracterização da fraude, conforme orientação jurisprudencial. Provimento negado. (RE 512-93, Relator: Des. Eleitoral Eduardo Augusto Dias Bairy, julgado em 02.5.2018, unanimidade.) (Grifei.)

Outra:

RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.PROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2016.
REGISTRO DE

CANDIDATURA. QUOTAS DE 9.504/97. INCENTIVO DA POLÍTICA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA.

GÊNERO. ART. 10, PARTICIPAÇÃO	§ 3º, LEI FEMININA	DA N. NA
--------------------------------------	---------------------------	-----------------

PROVIMENTO.1. As quotas de gênero, como mecanismo de política afirmativa, buscam promover a participação feminina na política. Alguns partidos podem lançar candidaturas de forma fraudulenta, apenas para viabilizar outras, do sexo masculino. Com o desiderato de combater tal postura, mister sejam assegurados recursos financeiros e meios para que o percentual de candidaturas por gênero seja alcançado de forma efetiva, e não por meio de fraude ao sistema. 2.Demonstrado que as concorrentes confirmaram o lançamento de suas candidaturas de forma espontânea e com real intenção de realizar campanha, mas acabaram abandonando, de fato, a busca por votos. Fraude não comprovada. A modicidade do investimento e o diminuto empenho na campanha não são suficientes para a pretendida caracterização de fraude, conforme orientação jurisprudencial. Reforma da sentença para julgar improcedente a ação. 3. Provimento (RE n. 542-06. Relator Des. Jamil Bannura. Julgado em 14.11.2017, unânime.) (Grifei.)Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Reserva de gênero. Fraude eleitoral. Eleições 2012. Matéria preliminar afastada. Uposta fraude no registro de três candidatas apenas para cumprir a obrigação que estabelece as quotas de gênero, contida no art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97. A circunstância de não terem obtido nenhum voto na eleição não caracteriza por si só a fraude ao processo eleitoral. Tampouco a constatação de que haveria propaganda eleitoral de

outro candidato na casa de uma delas. Provimento negado. (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 76677, ACÓRDÃO de 03.6.2014, Relatora Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 99, Data 05.6.2014, Páginas 6-7.) (Grifei.) Recurso. Conduta vedada. Reserva legal de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9504/97. Vereador. Eleições 2012. Representação julgada improcedente no juízo de origem. Obrigatoriedade manifesta em alteração legislativa efetivada pela Lei n. 12.034/09, objetivando a inclusão feminina na participação do processo eleitoral. Respeitados, in casu, os limites legais de gênero quando do momento do registro de candidatura. Atingido o bem jurídico tutelado pela ação afirmativa. O fato de as candidatas não terem propaganda divulgada ou terem alcançado pequena quantidade de votos, por si só não caracteriza burla ou fraude à norma de regência. A essência da regra de política pública se limita ao momento do registro da candidatura, sendo impossível controlar fatos que lhe são posteriores ou sujeitos a variações não controláveis por esta Justiça Especializada. Provimento negado. (Recurso Eleitoral n. 41743, ACÓRDÃO de 07.11.2013, Relator Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 211, Data 14.11.2013, Página 5.) (Grifei.) O fato das candidatas femininas obtiverem pouca ou nenhuma votação, não é argumento plausível para concluir que houve fraude visando o preenchimento de percentual mínimo de mulheres, como no presente caso.

Na realidade é sabido e consabido que a Justiça Eleitoral tem um importante papel na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso, a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir, inclusive, esse é o entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO. COTA DE GÊNERO. ART. 10,

§ 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA.

AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos. 2. Contudo, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso, a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir. 3. Na espécie, conforme se assentou na sentença e em acórdão unânime, não há prova de cometimento do ilícito, restando claro que a desistência tácita de uma das candidatas ao cargo de vereador de Pelotas/RS nas Eleições 2016 ocorreu por motivo plenamente justificável, a saber,

discórdia no âmbito familiar pela candidatura de seu primo ao mesmo cargo. 4. Muito embora se alegue que a candidata teria afirmado em entrevista concedida a jornal que se registrou apenas para completar o número de vagas destinado às mulheres, viabilizando assim a candidatura de seu primo, o TRE/RS asseverou que tal fato não se comprovou em juízo, "consistindo em elemento isolado nos autos e frágil para a determinação da impugnação do mandato eletivo de Salvador" (fl. 255v). . Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE). Agravos regimentais desprovidos. Recurso Especial Eleitoral nº 968, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE

- Diário de justiça eletrônico, Data 25/02/2019, Página 23)

Idêntico entendimento é o exposto pelo TRE/MG:

RECURSO ELEITORAL AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ELEIÇÕES DE 2016. VEREADORES. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA OU SIMULADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO NA MODALIDADE DE FRAUDE À LEI. Sentença de improcedência. Preliminar de preclusão da arguição da matéria (suscitada às fls. 391). REJEITADA. Alegação de que resta preclusão a arguição do não atendimento da cota de gênero, que somente poderia ter sido trazida em ação de impugnação ao DRAP. Matéria distinta da debatida nos autos. Não se alega o descumprimento da cota, mas, sim, seu cumprimento mediante fraude. Preliminar de ilegitimidade passiva de candidato (suscitada às fls. 393). REJEITADA. Candidato não eleito. Alegação de que não foi apontada a participação do candidato no

suposto ilícito. Todos os candidatos componentes da lista proporcional reputada fraudulenta são supostos beneficiários da conduta reputada ilícita. A ausência de outorga formal de diploma não elide a condição de suplente, que consiste na expectativa de vir a assumir cargo em caso de vacância os eleitos. Tal expectativa é precocemente frustrada caso julgada procedente a presente AIJE. Legitimidade passiva configurada. Portanto, rejeito a preliminar. Preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação (de ofício). Pólo passivo integrado pela Coligação. Inexistência de sanção a ser suportada por pessoas jurídicas ou entes despersonalizados. Precedentes do TSE. Mesmo na nova configuração da AIJE para apuração de abuso que contaminaria toda a lista proporcional, os partidos e coligações suportam apenas secundariamente o efeito de eventual procedência do pedido, o que, na ausência de lei a determinar a formação de litisconsórcio necessário, pode no máximo habilitá-los a requererem intervenção como assistente. Exclusão da COLIGAÇÃO AVANTE VAZANTE do passivo da AIJE. Mérito. 1. Alegação de fraude ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, mediante simulação de candidatura. Precedente do TSE a admitir a discussão da fraude sob a ótica do abuso de poder praticado pelos responsáveis para, em nome de partidos e coligações, exercer a prerrogativa exclusiva de lançar candidaturas.

2. Pretensão condenatória que somente terá êxito pela demonstração de que tal modalidade de abuso tenha efetivamente sido praticada por aqueles que poderiam indicar candidatos. Necessidade de demonstração do elemento subjetivo da fraude, consistente na vontade deliberada de burlar a

finalidade da cota de gênero. Precedente do TRE/MG. 3. Na análise da fraude, não se pode partir da premissa de que existem exigências éticas e morais mais rigorosas dirigidas às mulheres que aos homens sob pena de, subvertendo o propósito da cota de gênero, transformá-la em instrumento de inibição e mesmo intimidação a mulheres que arrisquem aproximação com o mundo da política. 4. Abandono informal da candidatura por duas candidatas. A decisão individual por ingressar na disputa eleitoral, assim como dela desistir, formalmente ou não, não exige fundamentação lógica e racional. 6. Meros indícios de candidaturas fictícias não corroborados por provas de conluio entre as candidatas e os responsáveis por compor o DRAP com o objetivo de fraudar a cota de gênero. Recurso a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar as preliminares de preclusão e de ilegitimidade passiva de candidato e, de ofício, excluir a Coligação do polo passivo da AIJE e, no mérito, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Belo Horizonte, 27 de novembro de 2017. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa Relator. (TRE-MG - RE: 43534 VAZANTE - MG, Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Data de Julgamento: 27/11/2017, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TRE/MG, Data 12/12/20 17)

Portanto, diante da detida análise probatória é de se reconhecer ausência de provas robustas e inequívocas

da alegada fraude eleitoral pelo recorrido e acatada pela Magistrada Zonal.

Destarte, ante a não configuração da fraude eleitoral e sobre abuso ou mesmo irregularidade do partido, bem como do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, deve ser reformada a sentença de cassação e inelegibilidade ao candidato LENILTON OLIVEIRA DE LIMA, vereador eleito.

DA INELEGIBILIDADE APLICADA AO VEREADOR ELEITO

É bem verdade que maior penalidade fora aplicada com a cassação do mandato. No entanto, a aplicação de inelegibilidade por 8 anos para o recorrente que sequer teve nenhuma participação na conduta dos preparativos da formação de chapa ou qualquer tratativa.

Desta feita, é imperioso a reforma quanto a inelegibilidade do recorrente, **LENILTON OLIVEIRA DE LIMA**, pelo fato de não participar de nenhum ato de conluio, mantendo elegível.

DO PEDIDO

Em vista do exposto requer de Vossa Excelência que seja digno em deliberar pelo total **PROVIMENTO** do Recurso Eleitoral da parte investigada, reformando a sentença em sua totalidade mantendo o cargo de vereador e excluindo a inelegibilidade.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Mamanguape-PB, 21 de setembro de 2022.

Francisco Carlos Meira da Silva

Advogado OAB/PB nº 12.053

Virgínia do Nascimento Rodrigues Pessoa

Advogada OAB/PB nº 22.677